

RECURSO ADMINISTRATIVO NF 2182A-22 - IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - 069592/23



CADASTRAL DETAILS	
Numeration	069592/23
Author	svcsiscorpw
Senders	ALISSON RAMOS DA LUZ - Tel.: (41)99854-2600
Sender Email	jhony@agenciaimam.com.br
Author Protocol Name	Jhony Cit
Author Protocol Email	jhony@agenciaimam.com.br
Recipients	DANIELE TASSI SIMIONI GEMAE(L(CO.DF)
Type of document	Protocolo Eletrônico ME
Area code	NO AREA
Date and time of registration	29/12/2023 19:55 PM

INFORMATION ON THE PROTOCOL OF THE EXTERNAL DOCUMENT	
Company	IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Date of document	29-12-2023
Number	S/N
Subject matter	RECURSO ADMINISTRATIVO NF 2182A-22 - IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Text	RECURSO ADMINISTRATIVO NF 2182A-22

Arquivo

Modificado

Arquivo PDF IMAM - 10ª ALTERAÇÃO_29_12_2023_19_55_43.pdf

dez 29, 2023 by Integración
Sistema ProtoWeb con SISCOR
(Confluence)

Arquivo PDF Procuracao IMAM Itaipu-Signed.pdf

dez 29, 2023 by Integración
Sistema ProtoWeb con SISCOR
(Confluence)

Arquivo PDF Recurso_IMAM_Itaipu_Publicidade_assinado_29_12_2023_19_55_44.pdf

dez 29, 2023 by Integración
Sistema ProtoWeb con SISCOR
(Confluence)

 [Baixar Todos](#)

À Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP)
Superintendência de Compras – Itaipu Binacional

Ref.: Concorrência Nacional NF 2182A-22
Serviços de Publicidade

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.906/0001-57, com sede em Curitiba/PR, na Avenida República Argentina, nº 665, conjunto 01, Água Verde, CEP 80.240-210, por seu advogado (procuração anexa), vem respeitosamente à presença dessa Comissão de Licitação (CLNP), com amparo no item 2.12 do Caderno de Bases e Condições (CBC), para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento e classificação das propostas técnicas da “Concorrência Nacional – Caderno de Bases e Condições – NF 2182A-22”, destinada à contratação de serviços de publicidade institucional, promocional e legal, nos termos que passa a expor.

1. Da nulidade do julgamento e classificação das propostas técnicas

A CLNP cometeu falha gravíssima e insanável quando deliberou pela anuência da análise, julgamento e notas propostas pela subcomissão de especialistas da CS.GB, fato que deve ocasionar a **anulação** do processo licitatório, nos termos do item 1.8 do CBC.

O erro consiste na **falta de julgamento individualizado** das propostas técnicas, em violação ao CBC e à Lei nº 12.232/2010, aplicável à Itaipu - ainda que por analogia - nas licitações para contratação de serviços de publicidade.

Assim estabelece o item 2.7.3.2 do CBC:

2.7.3.2 Cada integrante da CLNP atribuirá pontos individuais com justificativa das razões que fundamentaram, a cada um dos quesitos e subquesitos, de acordo com a pontuação máxima prevista no 2.7.3.

O dispositivo acima é compatível com o art. 11 da Lei nº 12.232/2010. Veja-se:

Art. 11. (...)

(...)

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

II – encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III – **análise individualizada** e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV – elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

V – **análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei**, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; grifei**

Ocorre que **inexistiu atribuição de pontos individuais** com justificativa por parte da subcomissão de especialistas da CS.GB ou mesmo da CLNP, o que torna **nulo** o julgamento e classificação das propostas.

Reitere-se: os integrantes da subcomissão **não atribuíram pontos individuais** com justificativa - e a CLNP os acompanhou - fato que aniquila a legalidade do julgamento. Por conseguinte, fulmina a própria Concorrência, que deve ser anulada ou revogada.

A atribuição dos pontos e respectivas justificativas foi *coletiva*, ou seja, feita em conjunto pelos integrantes da subcomissão de especialistas, conforme se depreende da ata e análise dos documentos, de modo que o procedimento adotado foi irregular.

O documento de análise das propostas técnicas não demonstra a atribuição de pontos individuais, ou seja, por parte de cada um dos integrantes da subcomissão ou CLNP:

					
					
PROPOSTA (CONCEITO)	ANÁLISE CS.GB - "PROPOSTA TÉCNICA NÃO IDENTIFICÁVEL"				
	I. PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (INVÓLUCRO Nº 2)				
	I. Raciocínio Básico	II. Estratégia de Comunicação Publicitária	III. Ideia Criativa	IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia	TOTAL - CS.GB
	NOTA CS.GB	NOTA CS.GB	NOTA CS.GB	NOTA CS.GB	
NÓS USAMOS UMA ITAIPU INTEIRA PARA GERAR UM MUNDO MAIS SUSTENTÁVEL	3,00	10,00	15,00	12,00	40,00
ITAIPU. LÍDER MUNDIAL NA ENERGIA QUE FAZ O MUNDO MELHOR	4,00	5,00	10,00	12,00	31,00
CUIDAR DO PLANETA É CUIDAR DAS PESSOAS	4,00	15,00	15,00	9,00	43,00
EU VEJO A ENERGIA DE ITAIPU	5,00	15,00	15,00	12,00	47,00
ITAIPU ENERGIA QUE SE FAZ PRESENTE	5,00	20,00	25,00	12,00	62,00
ITAIPU NOSSA USINA	5,00	15,00	20,00	15,00	55,00
ITAIPU ENERGIA PARA MUDAR O MUNDO	5,00	20,00	25,00	15,00	65,00
A FORÇA DA NOSSA ENERGIA	4,00	10,00	15,00	9,00	38,00

Percebe-se que as notas são do colegiado (CS.GB) e não individuais, o que viola o CBC e a lei federal específica que trata do tema. A falha se repete com as justificativas:

NÓS USAMOS UMA ITAIPU INTEIRA PARA GERAR UM MUNDO MAIS SUSTENTÁVEL		
JULGAMENTO - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA- INVÓLUCRO Nº 2		
I. Raciocínio Básico		
Análise	Justificativa	NOTA
CS.GB	<p>Pontos Fracos: na característica da Itaipu e de suas atividades, faltou mencionar a resolução de um problema diplomático na disputa territorial entre Brasil e Paraguai, que acabou gerando a usina. A candidata confundiu os nomes dos diretores-gerais da Itaipu do lado brasileiro e paraguaio e utilizou uma ideia de campanha semelhante a outra já realizada pela Itaipu em campanhas anteriores, como em 2010.</p> <p>Pontos Fortes: apresentou uma sugestão criativa para fazer uma web série falando dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.</p>	
Nota - Raciocínio Básico		3
II. Estratégia de Comunicação Publicitária		
Análise	Justificativa	NOTA
CS.GB	<p>Pontos Fracos: há divergência de percentuais e valores entre o "Raciocínio Básico" e o "Plano de Mídia". Faltou apresentar emissores de rádio nos municípios de Mato Grosso do Sul. Não colocou o Instagram no "Plano de Mídia" apesar de apresentá-lo na pesquisa como uma ferramenta a ser usada em destaque. Ela usou o veículo rádio para apenas 13 cidades, sendo que a área de abrangência da Itaipu contempla 399 municípios do Paraná e outros 35 do Mato Grosso do Sul.</p> <p>Pontos Fortes: a campanha publicitária utilizou elementos que representam a diversidade. As peças foram coerentes entre si e transmitiram o "mote" da campanha. A candidata apresentou a ideia de se fazer um hotsite e uma websérie com os ODS.</p>	
Nota - Estratégia de Comunicação Publicitária		10

Seria desnecessário, mas o óbvio precisa ser dito: é inaceitável a apresentação extemporânea de qualquer novo documento no processo que indique ter ocorrido a análise individualizada e atribuição de pontos individuais pela subcomissão.

Vale dizer que a imprescindibilidade da análise e julgamento individualizados é corroborado pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP), conforme descreve a publicação “*Licitações Públicas de Serviços Publicitários – como preparar o processo licitatório*”¹, que apresenta uma seção específica de perguntas e respostas. Veja-se a posição da ABAP:

33. PERGUNTA: A análise da Proposta Técnica, englobando Plano de Comunicação e do Conjunto de Informações sobre o Proponente deve ser individualizada ou poderá ser feita em conjunto pelos componentes da Subcomissão Técnica?

RESPOSTA: A análise e a pontuação, com as justificativas, deverão ser feitas individualmente por cada componente de Subcomissão Técnica e nunca de forma conjunta com os demais componentes.

No mesmo sentido caminham as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e do Poder Judiciário.

Veja-se a ementa e trechos do recente Acórdão nº 842/2023 - TCU - Plenário²:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA 1/2021. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONTRATO DE PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

g) de fato [reportando-se ao art. 11 da Lei], a Lei 12.232/2010 prevê uma série de mecanismos para garantir a objetividade do julgamento. Dentre esses mecanismos, tem-se a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação;

¹ Doc. 02 – Publicação da ABAP

Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/08/licita2017.pdf>

² Doc. 03 - Acórdão nº 842/2023 - TCU - Plenário

- h) outro mecanismo estabelecido pela lei é justamente a **exigência de que a análise realizada pelos membros da Subcomissão técnica seja individualizada. Por análise individualizada entende-se que cada julgador deve ter autonomia para, de acordo com seu livre convencimento, decidir qual nota será dada em relação a cada quesito técnico, podendo, inclusive, divergir dos demais membros da subcomissão;**
- i) **não se admite que a subcomissão técnica, de modo conjunto, atribua uma nota apenas para cada quesito avaliado, sem levar em conta possíveis divergências existentes entre os membros da subcomissão.** Da mesma forma, não se admite que cada julgador atribua uma nota global a cada licitante, sem analisar individualmente os critérios especificados no Edital. Ou seja, é necessário que haja individualização tanto em relação ao julgamento realizado pela subcomissão técnica, quanto em relação a cada critério avaliado;
- n) sendo assim, entende-se inadequada a premissa adotada pela Selog de que as discussões coletivas entre os membros da subcomissão técnica teriam acarretado uma avaliação coletiva, e não individual, conforme prescreve a legislação; **grifado.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), que enfrentou o tema repetidas vezes, a exemplo do Acórdão nº 2773/2019 – Pleno³, que determinou a anulação de certame do Município de Cascavel em virtude de justificativas idênticas dos membros da Subcomissão:

Ementa do Acórdão nº 2773/19 – Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Recebimento Parcial. **Pareceres uniformes.** Pela procedência parcial com aplicação de multa. **Anulação do certame.** – grifei

“Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representante. Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei nº 12.232/2010 **exigem fundamentação quando da análise das propostas, bem como exigem julgamentos individualizados, técnicos e fundamentados, o que não se verifica no caso em exame.**

Observou-se nas planilhas de notas (peça nº 4) que os membros da Subcomissão, para atribuição de pontuação, utilizaram exatamente as mesmas palavras para fundamentar boa parte das notas atribuídas, que por sinal, foram distintas. Tal conduta passa longe do julgamento individualizado preconizado pela lei e pelo edital, viciando o julgamento do certame.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 41):

[...] **A mesma redação das justificativas por diferentes membros da comissão vicia completamente o julgamento,** pois demonstra claramente que um dos integrantes avaliou as propostas e o outro copiou as justificativas, fazendo pequenas alterações nas notas atribuídas. [...]

O órgão ministerial, em seu opinativo técnico, corrobora tais considerações (peça nº 42):

³ Doc. 04 – Acórdão 2773/19 - Pleno

[...] Em análise a planilha de justificativas e notas dos Srs. Dielson Kleber Pickler e Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 04), é possível verificar que ambos apresentaram fundamentação idêntica, com exatamente as mesmas palavras, porém, com a atribuição de notas diferentes.

Deste modo, não é admissível o julgamento realizado, sendo que as fundamentações idênticas viciam a avaliação das propostas, procedendo a Representação neste ponto. [...]

(...)

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com **aplicação de uma multa administrativa** prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica **a cada um dos membros da Subcomissão técnica** de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação.” – g.n.

Situação similar resultou na suspensão de Concorrência de mesmo objeto do Município de Maringá (processo 833248/17). Após a suspensão cautelar pelo TCE/PR, o certame foi revogado e o processo arquivado por perda de objeto, cujo Acórdão nº 1515/19 – Tribunal Pleno foi assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. **Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame.** Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. **Pareceres uniformes.** Pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento. - grifei

(TCE-PR 833248/17, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2019)

No Poder Judiciário, em julgado recente, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá julgou procedente o Mandado de Segurança (processo 0005969-44.2021.8.16.0129) impetrado por agência de propaganda contra ato do Prefeito de Paranaguá, decretando a anulação do certame pelas mesmas razões aqui discutidas.

Veja-se trecho da sentença⁴:

“Analisando as tabelas de julgamento anexas aos eventos 1.7 a 1.9, percebe-se que, de fato, as notas atribuídas por todos os membros da subcomissão técnica quanto aos itens de “Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”, bem como **as justificativas de cada um dos membros são idênticas, indo de encontro às previsões editalícias e legal acima destacadas, no que se refere à análise individualizada dos quesitos.**” – g.n.

⁴ Doc. 05 – Sentença de primeiro grau

Nos exemplos supra, o julgamento pela Subcomissão se apoiou em motivação única, coletiva, em ofensa ao art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/10, que prescreve a necessidade de análise e julgamento individualizado e fundamentado.

No caso em apreço, a situação é ainda mais grave, pois além das justificativas serem coletivas, as próprias notas atribuídas também o são, de modo a descumprir a lei de regência, a jurisprudência, o entendimento da ABAP e **a regra do próprio CBC**.

Antevendo o que pode ser alegado pela CLNP, de que os integrantes da Comissão concordaram em aplicar as mesmas notas sugeridas pela subcomissão de especialistas, ou seja, que decidiram todos repetir “*individualmente*” as mesmas notas, tal entendimento não pode prosperar, pois fere disposição literal do CBC e contraria a essência de julgamentos dessa natureza, que exigem uma apreciação individual - de fato - de cada proposta técnica.

Para que não restem dúvidas ou surja alguma interpretação equivocada do item 2.7.3.2 do CBC⁵, cabe descrever os itens 2.7.3.3 e 2.7.3.4, que evidenciam a necessidade de atribuir e apresentar notas individuais *para se calcular a média aritmética* dos pontos e de comparar as notas individuais a fim de verificar eventuais *discrepâncias na pontuação*:

2.7.3.3 A pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos a ele ou a seus subquesitos pelos membros da CLNP.

2.7.3.4 A CLNP reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20 (vinte) por cento da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste CBC.

Como se tudo isso não bastasse, a subcomissão de especialistas e a CLNP ainda **deixaram de seguir os critérios de avaliação** estabelecidos no item 2.7.3.1, conforme as Planilhas de Avaliação do Plano de Comunicação Publicitária (invólucro nº 2) e da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções (invólucro nº 4).

⁵ **2.7.3.2** Cada integrante da CLNP atribuirá pontos individuais com justificativa das razões que fundamentaram, a cada um dos quesitos e subquesitos, de acordo com a pontuação máxima prevista no 2.7.3.

Veja-se parte da Planilha de Avaliação, que contém os critérios que *deveriam* ser levados em consideração na análise e atribuição de pontos:

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	CONCEITO/DESCRIÇÃO		NOTAS
Raciocínio Básico	Ótimo	Destacou-se no atendimento do quesito, com pouca ou nenhuma deficiência relacionada aos critérios avaliáveis	5
	Muito bom	Demonstrou alto atendimento do quesito, com deficiências pouco	4
		significativas relacionadas aos critérios avaliáveis	
	Bom	Demonstrou atendimento mediano do quesito, com deficiências significativas em relação aos critérios avaliáveis	3
	Regular	Demonstrou baixo atendimento do quesito, com deficiências estruturantes em relação aos critérios avaliáveis	2
	Insuficiente	Não atendeu	0

Está claro que haviam atributos que deveriam ser observados para enquadrar as propostas em “ótimo”, “muito bom”, “bom”, “regular” e “insuficiente”. No entanto, em vez de seguir tais critérios e o método das Planilhas, a subcomissão e a CLNP optaram por simplesmente criar uma nova metodologia de avaliação, não prevista no CBC, apontando “pontos fortes” e “pontos fracos” da proposta. Repare:

ITAIPU. LIDER MUNDIAL NA ENERGIA QUE FAZ O MUNDO MELHOR		
JULGAMENTO - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA- INVÓLUCRO Nº 2		
I. Raciocínio Básico		
Análise	Justificativa	NOTA
CS.GB	<p>Pontos Fracos: boa parte do espaço usado para apresentar o raciocínio básico tenta explicar o que já está colocado no briefing. Não fala sobre a natureza, extensão e qualidade das relações da Itaipu com seus públicos específicos de forma aprofundada.</p> <p>Pontos Fortes: o raciocínio básico apresentado pela candidata demonstrou entendimento da liderança de Itaipu Binacional nos temas de sustentabilidade.</p>	
Nota - Raciocínio Básico		4

Há ainda outros erros, inconsistências e omissões na análise e julgamento das propostas técnicas, mas que se tornaram insignificantes comparados às falhas insanáveis delineadas nesta peça recursal, de forma que é completamente dispensável abordá-los.

Portanto, resta evidente que não há a menor condição de prosseguimento desta Concorrência, inexistindo alternativa senão a revogação ou anulação do certame.

2. Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, uma vez que presentes todos os pressupostos;
- b) O provimento do Recurso Administrativo, reconhecendo a violação dos itens 2.7.3.1 a 2.7.3.4 do CBC por parte da subcomissão de especialistas e da Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP), eis que ausente a atribuição de notas individuais com justificativa, somado à realização do julgamento em desacordo com os critérios definidos no CBC, para o fim de **revogar ou anular a Concorrência Nacional CBC NF 2282A-22.**

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Foz do Iguaçu/PR, 29 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
ALISSON RAMOS DA LUZ
Data: 29/12/2023 15:11:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

assinado eletronicamente

Alisson Ramos da Luz

Advogado OAB/PR 106440

PROCURAÇÃO

Outorgante

IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.906/0001-57, com sede em Curitiba/PR, na Avenida República Argentina, nº 665, conjunto 01, bairro Água Verde, CEP 80.240-210, representada pelo titular, **Helisson Henrique Schiavinato Rezende**, brasileiro, empresário, residente em Curitiba/PR, na Rua Saint Hilaire, nº 739, ap. 604, bairro Água Verde, CPF 004.129.639-73 e Carteira de Identidade RG nº 64428721-1.

Outorgado

Alisson Ramos da Luz, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 106440, com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, São Lourenço, CEP 82.200-000.

Poderes

Representar o outorgante perante a Itaipu Binacional, especificamente na Concorrência Nacional – Caderno de Bases e Condições – NF 2182A-22, cujo objeto é contratar serviços de publicidade institucional, promocional e legal, podendo apresentar impugnações, recursos, contrarrazões e demais atos necessários no âmbito jurídico.

Curitiba/PR, em 27/09/2023



IMAM Publicidade e Propaganda Eireli

Helisson Henrique Schiavinato Rezende

Assinado de forma digital por HELISSON
HENRIQUE SCHIAVINATO
REZENDE:00412963973
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=15769640000138, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=HELISSON HENRIQUE
SCHIAVINATO REZENDE:00412963973
Dados: 2023.12.29 18:32:45 -03'00'

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**CNPJ: 06.105.906/0001-57****NIRE 41600757386****DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Cornélio Procopio/PR, nascido no dia 24/08/1977, empresário, portador do CPF/MF sob n.º 004.129.639-73, Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01537706375, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR e Carteira de Identificação CI/RG sob o n.º 64428721-1, SSP/PR, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Saint Hilaire, n.º 739, Apto 604, Bairro Água Verde, CEP 80.240-140.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, CONDOMÍNIO CURITIBANOS OFFICES, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210, com o Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205173661 por despacho em sessão em 13/02/2004 e a última alteração foi transformada automaticamente com base na Lei 14.195/2021 em 09/12/2022 e inscrita no CNPJ sob o n.º 06.105.906/0001-57. Resolve assim alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é elevado para **R\$ 1.000.000,00** (Um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo o aumento de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) subscritas e integralizadas neste ato pelo sócio **HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE**, proveniente do saldo de lucros acumulados conforme Balanço Patrimonial da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social no valor de **R\$ 1.000.000,00** (Um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do País, fica assim:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade que não colidirem com as demais disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: À vista da modificação ora ajustada, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA****CNPJ: 06.105.906/0001-57**

HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Cornélio Procopio/PR, nascido no dia 24/08/1977, empresário, portador do CPF/MF sob n.º 004.129.639-73, Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01537706375, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR e Carteira de Identificação CI/RG sob o n.º

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**CNPJ: 06.105.906/0001-57****NIRE 41600757386****DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

64428721-1, SSP/PR, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rua Saint Hilaire, n.º 739, Apto 604, Bairro Água Verde, CEP 80.240-140.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, com sede na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, CONDOMÍNIO CURITIBANOS OFFICES, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210, com o Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205173661 por despacho em sessão em 13/02/2004 e a última alteração foi transformada automaticamente com base na Lei 14.195/2021 em 09/12/2022 e inscrita no CNPJ sob o n.º 06.105.906/0001-57, **RESOLVE** adaptar-se ao novo Código Civil conforme a Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** com nome fantasia **IMAM PUBLICIDADE**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na **Av. República Argentina, n.º 665, Conjunto 01, Andar TR, CONDOMÍNIO CURITIBANOS OFFICES, Bairro Água Verde, CEP 80.240-210**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social no valor de **R\$ 1.000.000,00** (Um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do País, fica assim:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social: **Prestação de serviços de propaganda e publicidade**.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em **13/02/2004** e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ele responde solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo Primeiro: Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**CNPJ: 06.105.906/0001-57****NIRE 41600757386****DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Paragrafo Segundo: A empresa manterá um Departamento de Licitação onde credencia o **NÃO SÓCIO: JHONY CIT PALMAS**, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH sob n.º 01154345777, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/PR, portador do C/IRG n.º 6.521.531-4 SSP/PR e do CPF/MF n.º 007.288.239-50, residente de domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Dante Melara, 825, Cajuru, com os poderes para representatividade em Processos licitatórios – Sem reserva. Dos Poderes: Representar a empresa **IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**, em todo e qualquer processo Licitatório seja este: Concorrência, Tomada de preços, Leilão ou Convite. Retirar o envelope Apócrifo, ou seja, o invólucro para acondicionamento da via não identificada. Assinar documentos para a habilitação e ou credenciamento. Poderes amplos e irrestritos para apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas de Preço (invólucros 1, 2, 3, 4 e 5, etc.), assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, renegociar novos preços e condições, acompanhar todo o processo licitatório até o seu final, tomar ciência de outras propostas da Comissão Especial de licitação, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento de toda e qualquer licitação.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

Parágrafo Único: Fica a sociedade Limitada Unipessoal autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Retirando-se, falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dele, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio declara sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na condição de

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 06.105.906/0001-57

NIRE 41600757386

DÉCIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de **Curitiba/PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento com certificado digital, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo a única via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba/PR, 03 Abril de 2023.

HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE

CPF: 004.129.639-73

Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00412963973	HELISSON HENRIQUE SCHIAVINATO REZENDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2023 16:40 SOB N° 20232341648.
PROTOCOLO: 232341648 DE 05/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304632575. CNPJ DA SEDE: 06105906000157.
NIRE: 41600757386. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/04/2023.
IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br